



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.005387/2005-71  
**Recurso nº** 141.416 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-01.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOEL BAZZO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. Deve ser acatada, portanto, a exclusão da área devidamente averbada.

VTN. APURAÇÃO COM BASE EM LAUDO. Tendo sido acatado na autuação, como VTN, o valor apurado em laudo apresentado pelo Contribuinte, a alteração desse valor somente poderia ocorrer mediante apresentação de novo laudo que demonstrasse, de forma inequívoca, erro na apuração anterior.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal equivalente a 431,02ha.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

JOEL BAZZO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 101) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 57/64, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 11.577,40, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 25.848,86.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2002 da qual foi glosado parcialmente o valor declarado como Área de Utilização Limitada, que foi alterado de 615,0ha para 291,5ha. e foi alterado o valor da terra nua de R\$ 413.400,00 para R\$ 518.312,80. Os seguinte trechos do relatório fiscal trazem os fundamentos de fato da autuação:

*Considerando o exposto acima, diante da não apresentação de ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, declarando a área de 323,5 hectares como de interesse ecológico e ampliando as restrições de uso da mesma em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi efetuada a glosa parcial da área de utilização limitada originalmente declarada, de 615,0 hectares para 291,5 hectares, sendo mantidas sem alteração as demais áreas declaradas no quadro 09 e 10.*

*Conforme se verifica da análise da matrícula apresentada, conforme Av. 7-2.946, em 09 de julho de 2004 o contribuinte averbou termo de responsabilidade de compromisso de conservação de área de preservação permanente e conservação de área de reserva legal, referente a 615,13 hectares.*

*Com relação ao Valor da Terra Nua, o contribuinte apresenta laudo de avaliação do imóvel, no qual conforme informações do item 8, se empregou o método Comparativo direto de dados de mercado, com emprego dos fatores de homogeneização, sendo pesquisados 6 elementos de avaliação, conforme item 10, obtendo-se grau II de fundamentação (item 11), de acordo com a norma técnica NBR 14.653-3/04. A avaliação efetuada atribuiu valor da terra nua de R\$ 361.912,80, para o imóvel avaliado, sendo este valor aceito na revisão dos dados informados na DITA/2002.*

*Diante do exposto, as glosas efetuadas e retificação dos valores acima informados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 58.210,50 para R\$ 195.866,77 e o grau de utilização do imóvel para 33,10 % conforme Formulário de Alteração e Retificação emitido, acarretando mudança na alíquota de 0,30 % para 6,00 %, gerando, por consequência, uma diferença de imposto de R\$ 11.577,40 conforme detalhado no demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) forneceu todas as informações que constam do ADA; que a área de 323,5 ha, declarada como de utilização limitada, possui restrições impostas pelo IAP e encontram-se averbadas junto à Matrícula do Imóvel; que as áreas ambientais já foram declaradas em ADA pelo proprietário anterior.

Com relação ao valor do imóvel, argumenta que o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel apurou um valor de terra nua, em 1º de janeiro de 2001, de R\$ 176.388,20.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a glosa da área de utilização limitada, observou que a área de interesse ecológico, para proteção de ecossistemas, deve ser comprovada, além da apresentação do ADA, mediante ato do Poder Público, não sendo admitido com tal declarações de caráter geral; que no presente caso não foi apresentado tal comprovação.

Quanto ao Valor da Terra Nua, a DRJ observou que o arbitramento procedido pela autoridade fiscal baseou-se nos valores indicados no SIPT e que tal procedimento tem respaldo legal e, ainda, que embora o valor arbitrado possa ser questionado, neste caso é preciso que seja apresentado laudo técnico revestido de formalidades que lhe confirmem credibilidade, o que não se tem neste caso.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/01/2008 (fls. 109) e, em 14/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 110/150, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto à área de reserva legal. Argui a nulidade da autuação por incompetência do agente fiscal para fazer juízo em matéria de meio ambiente. Propugna pela isenção do imposto sobre as áreas de mata atlântica, sustentando a aplicação retroativa da Lei nº 11.428, de 2006. Por fim, insurge-se contra os juros, calculados com base na taxa Selic. O Contribuinte formula pedido final nos seguintes termos:

- a) O conhecimento e provimento do Recurso Voluntário;*
- b) A decretação da Nulidade do Auto de Infração ante a incompetência do Agente Fiscal para emissão de juízos de valor em Matéria Ambiental;*
- c) A improcedência do Auto de Infração e consequente Lançamento de Ofício, ante a comprovação da Área declarada, em todos os termos expostos;*

*d) A aplicabilidade da Lei 11.428/06, de forma retroativa, por se tratar de Lei interpretativa;*

*e) A não incidência de Juros e Multa.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa parcial do valor declarado como área de reserva legal e da alteração do VTN.

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento por incompetência do agente fiscal em se posicionar sobre matéria relativa à legislação ambiental.

A alegação não procede. Ao admitir ou não admitir a exclusão de determinada área para fins de apuração do ITR o agente fiscal, diferentemente do que afirma o Recorrente, não está fazendo juízo a respeito de matéria ambiental. Da mesma forma como agente com atribuições ligadas à fiscalização do meio ambiente, ao reconhecer ou deixar de reconhecer uma área como de reserva legal, por exemplo, não está fazendo juízo a respeito de matéria tributária, embora num e noutro caso, as duas matérias estejam presentes.

O que o Fiscal diz ao não reconhecer a área de reserva legal é apenas que não foi declarado o seu reconhecimento como tal por órgão ambiental da União, do Estado ou do Município, exatamente porque não cabe ao agente fiscal atestar a existência ou não da área ambiental, por si só. Portanto, ao não reconhecer a existência da área ambiental, o Fiscal não firmou juízo sobre matéria alheia a sua competência, ao contrário, o fez exatamente porque o Contribuinte, intimado, não apresentou documento com o reconhecimento da existência da área ambiental por quem de direito.

Além disso, outro aspecto relevante e decisivo para a autuação e para o desfecho da lide é a averbação da área de reserva legal, que é uma condição definida na lei com necessária à exclusão da área ambiental. Mas essa questão será examinada quando da análise do mérito.

Não vislumbro, portanto, o vício aponta ou qualquer outro vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Sobre as menções a dispositivos constitucionais, é preciso dizer, também, para que não parem dúvidas, que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para examinar a constitucionalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre a retroatividade do art. 48 da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, por ser interpretativo, a pretensão do Contribuinte não merece prosperar. Independentemente de qualquer consideração de mérito sobre a extensão e alcance do referido dispositivo, o mesmo claramente inova o ordenamento jurídico ao acrescentar uma hipótese de exclusão de área para fins de apuração da base tributável do ITR. Não se trata de interpretação, como quer o Recorrente. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei elencava algumas hipótese de exclusão e a nova lei veio adicionar uma nova hipótese.

Quanto ao mérito, sobre a área de reserva legal, o Contribuinte declarou 650,0ha que foi reduzido pela Fiscalização para 291,5ha, sob o fundamento de que o Contribuinte não apresentou ato de órgão federal, estadual ou municipal declarando a área como de interesse ecológico.

Verifico, do exame do Registro do Imóvel, e da averbação AV.7-2.946, às fls. 19, que foi averbado Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal de 615,12ha. É lícito concluir, portanto, que a área de 615,12ha compreende tanto a área de preservação permanente quanto a área de reserva legal. Observa-se também que no Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama o Contribuinte declarou uma Área de Preservação Permanente de 180,0ha, uma área de reserva legal de 291,5ha e uma Área de Interesse Ecológico de 323,5ha.

Pois bem, na DITR foi declarada uma Área de Preservação Permanente de 180,1ha e uma Área de Reserva Legal de 615,0ha. E é interessante notar que, somando-se a área de reserva legal e a área de interesse ecológico declaradas no ADA, chega-se aos 615,0ha declarados na DITR. Portanto, é lícito concluir que a pretensão do Contribuinte era considerar na DITR, como área de Reserva Legal as áreas propriamente de reserva legal e a área de interesse ecológico.

Porém, como observou a autoridade lançadora, não foram apresentados elementos que conferissem à área de interesse ecológico a condição de reserva legal, e procedeu à glosa.

Por outro lado, subtraindo-se dos 615,12ha averbados como área de reserva legal e de preservação permanente os 180,1ha declarados como área de preservação permanente na DITR, chega-se a uma área de 431,02ha, que equivale à área averbada como sendo de reserva legal. Assim, embora o Contribuinte tenha informado no ADA apenas 291,5ha como área de reserva legal, penso que deve ser considerado como tal os 431,02ha, que estão devidamente averbados e que foram declarados na DITR.

Quanto ao VTN a autuação nada mais fez do que acatar o valor apurado no Laudo apresentado pelo próprio Contribuinte. Portanto, não há o que rever no lançamento também quanto a este ponto.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 431,02ha.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Autenticado digitalmente em 02/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Emitido em 07/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10980.005387/2005-71  
Acórdão n.º **2201-01.290**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Processo nº: 10980.005387/2005-71

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.290**.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2011.

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (    ) Apenas com Ciência
- (    ) Com Recurso Especial
- (    ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

